



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de dezembro de 2023
(OR. en)

16460/23
PV CONS 66
JAI 1627
COMIX 571

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Justiça e Assuntos Internos)
4 e 5 de dezembro de 2023

JUSTICA

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 15812/23.

2. Aprovação dos pontos "A"

Lista de pontos não legislativos

16058/23

O Conselho adotou todos os pontos "A" da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção. As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

3. Regulamento relativo à transmissão de processos penais



15657/23

Orientação geral

+ ADD 1-2

O Conselho definiu uma orientação geral sobre a proposta de regulamento. Constan do anexo declarações da Irlanda e uma declaração conjunta da Chéquia, da Estónia e da Eslováquia.

4. Diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE relativa aos direitos das vítimas



15710/23

Debate de orientação

O Conselho realizou um debate de orientação sobre a proposta de diretiva.

5. Diversos

Propostas legislativas em curso

15734/23

Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre o ponto da situação das diferentes propostas legislativas no domínio da Justiça.

Atividades não legislativas

- | | | |
|-----|---|---|
| 6. | Guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia: luta contra a impunidade ¹
<i>Ponto da situação</i> | 15658/23 + COR 1 |
| 7. | Procuradoria Europeia ²
a) Estudo sobre o funcionamento da Procuradoria Europeia
b) Relações com as autoridades nacionais
<i>Troca de pontos de vista</i> | 15711/23
15779/23
+ ADD 1-3
15924/23 |
| 8. | Posição e conclusões do Conselho sobre a aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD)
<i>aprovação</i> | 15507/23 |
| 9. | Estratégia europeia para a justiça eletrónica 2024-2028
<i>aprovação</i> | 15509/23 |
| 10. | Adesão da UE à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH)
<i>Ponto da situação</i> | 15134/23 |
| 11. | Diversos
a) Nomeação do diretor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)
<i>Informações da Presidência</i>
b) Fórum Ministerial UE-Balcãs Ocidentais sobre Justiça e Assuntos Internos, Escócia, 26-27 de outubro de 2023
<i>Informações da Presidência</i>
c) Fórum Ministerial UE-EUA sobre Justiça e Assuntos Internos, Washington, 13-14 de novembro de 2023
<i>Informações da Presidência</i>
d) Negociações UE-EUA sobre um acordo em matéria de provas eletrónicas
<i>Informações da Comissão</i>
e) Relatório anual sobre a aplicação da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
<i>Informações da Comissão</i>
f) Programa de trabalho da próxima Presidência
<i>Apresentação pela Bélgica</i> | 14960/23

11958/23

14011/23 |

¹ As agências da UE Eurojust e Europol foram convidadas para este ponto.

² A procuradora-geral europeia foi convidada para este ponto.

ASSUNTOS INTERNOS

GOVERNAÇÃO POLÍTICA DO ESPAÇO SCHENGEN ("CONSELHO SCHENGEN")

Atividades não legislativas

12. Estado geral do espaço Schengen
- a) Barómetro Schengen 15315/23
- b) Tornar os sistemas de regresso mais eficazes 15925/23
- Troca de pontos de vista*
13. Decisão do Conselho relativa à plena aplicação das disposições do acervo de Schengen na Bulgária e na Roménia 16090/23
- Ponto da situação*

OUTRAS QUESTÕES DO DOMÍNIO DOS ASSUNTOS INTERNOS

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

14. **Pacto em matéria de Migração e Asilo³** **1C**
- Relatório intercalar*

O Conselho tomou nota do relatório intercalar.

15. **Diversos**
- a) **Regulamento que visa prevenir e combater o abuso sexual de crianças** **1C**
- Informações da Comissão*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- b) **Regulamento relativo ao intercâmbio automatizado de dados para efeitos de cooperação policial ("Prüm II")** **1C**
- Informações da Presidência*

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

³ A título excecional, em presença dos Estados associados a Schengen.

c) Propostas legislativas em curso
Informações da Presidência

15734/23

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência sobre o ponto da situação das diferentes propostas legislativas no domínio dos Assuntos Internos.

Atividades não legislativas

16. Migração e asilo: a dimensão externa ³⁴
Relatório intercalar
17. Consequências da agressão da Rússia contra a Ucrânia³⁵ 15443/23
Segurança interna
Troca de pontos de vista
18. As implicações da situação no Médio Oriente para a segurança interna da UE ³⁵  15443/23
Troca de pontos de vista
19. Enfrentar os desafios em matéria de segurança: avaliação pelo Comité Consultivo de Informações³⁶ 
Apresentação pelo presidente do Grupo Antiterrorista (GAT)
Ponto da situação
20. Recomendação do Conselho relativa a um plano de ação para as infraestruturas críticas  15825/23
Relatório intercalar

⁴ As agências da UE Frontex, Europol e Agência da União Europeia para o Asilo foram convidadas para este ponto.

⁵ As agências da UE Frontex e Europol foram convidadas para este ponto.

⁶ A agência da UE Europol e a Presidência do Grupo Antiterrorista (GAT) foram convidadas para este ponto.

21. Diversos
- a) Fórum Ministerial UE-Balcãs Ocidentais sobre Justiça e Assuntos Internos, Escócia, 26-27 de outubro de 2023
Informações da Presidência 11958/23
 - b) Fórum Ministerial UE-Balcãs Ocidentais sobre Justiça e Assuntos Internos, Washington, 13-14 de novembro de 2023
Informações da Presidência 14011/23
 - c) 2.ª reunião plenária do Grupo de Alto Nível sobre o Acesso aos Dados para uma Aplicação Eficaz da Lei, Bruxelas, 21 de novembro de 2023
Informações da Presidência 15292/23
 - d) Reunião de consulta dos Estados que fazem fronteira com a Rússia e a Bielorrússia, Viena, 27 de outubro de 2023
Informações da Lituânia
 - e) Programa de trabalho da próxima Presidência
Apresentação pela Bélgica



Primeira leitura



Ponto a debater em sessão restrita



Ponto baseado numa proposta da Comissão

Declarações sobre os pontos "B" legislativos constantes do documento 15812/23

Ad ponto 3 da lista de pontos "B": **Regulamento relativo à transmissão de processos penais**
Orientação geral

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA REPÚBLICA CHECA, DA ESTÓNIA E DA ESLOVÁQUIA

"A República Checa, a República Eslovaca e a República da Estónia consideraram a proposta de regulamento relativo à transmissão de processos penais uma oportunidade para simplificar, melhorar e harmonizar o processo de transmissão de processos penais entre Estados-Membros. Foi por esse motivo que desempenharam um papel muito ativo nas negociações desde o início.

A República Checa, a República Eslovaca e a República da Estónia apreciam muito o facto de a Presidência ter tido em conta muitas das suas observações e de ter igualmente tido em conta muitas das suas propostas apresentadas durante o processo de negociação.

A República Checa, a República Eslovaca e a República da Estónia consideraram particularmente positivo o facto de o regulamento:

- criar um quadro uniforme para a transmissão de processos penais,
- permitir a transmissão de processos penais mesmo contra um infrator desconhecido,
- manter o sistema de pedidos,
- prever a possibilidade de recusar a transmissão de processos penais em certos casos,
- se limitar exclusivamente à transmissão de processos penais, e
- criar um formulário uniforme para o pedido de transmissão de processos penais e fixar prazos para os atos individuais do processo de transmissão.

Desde o início das negociações sobre o projeto de regulamento, a República Checa, a República Eslovaca e a República da Estónia opõem-se à introdução de uma via de recurso para suspeitos/arguidos/vítimas contra a decisão de transmissão do processo penal. Infelizmente, os argumentos que apresentámos continuamente não foram tidos em conta durante as negociações, mantendo-se, por conseguinte, esta obrigação no regulamento. Consideramos que esta situação é fundamentalmente negativa.

- Caso os direitos e liberdades dos suspeitos/arguidos garantidos pelo direito da UE venham a ser violados pela transmissão do processo penal, os direitos dos suspeitos/arguidos que possam ser afetados pela transmissão do processo devem ser claramente identificados. Contudo, não existe qualquer direito a ser ou não processado num determinado Estado-Membro da UE. Um elemento-chave da transmissão de processos, e a sua principal preocupação, é o princípio da boa administração da justiça e da sua aplicação efetiva. Dificilmente se pode esperar que os suspeitos/arguidos partilhem este princípio, já que os seus interesses serão frequentemente bastante diferentes.

- Do mesmo modo, não há violação dos direitos das vítimas através da transmissão do processo penal. Nos Estados-Membros da UE vinculados pela Diretiva Direitos das Vítimas, são respeitadas as normas de proteção dos direitos das vítimas em processo penal. Em alguns Estados-Membros, o exercício dos direitos das vítimas pode ser "menos confortável", mas tal não deve constituir uma razão para impedir ou entravar a transmissão do processo penal.
- O direito de recurso (o mesmo se aplica à obrigação de consulta prévia e de obter uma opinião sobre a transmissão do processo penal, embora parcialmente limitado na redação atual) não está previsto em nenhuma das disposições normativas do Regulamento (UE) 2017/1939 que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia. Embora o presente regulamento não regule a transmissão de processos penais, uma vez que a Procuradoria Europeia não exerce a sua própria competência, mas sim a competência penal dos Estados-Membros da UE vinculados pelo Regulamento (UE) 2017/1939, o presente regulamento estabelece regras para a transmissão de processos penais da competência de um Estado-Membro para outro. Estamos, assim, a criar um ambiente em que os suspeitos/arguidos em determinados tipos de processos penais serão favorecidos em relação a outros.
- É bastante paradoxal que, embora o regulamento introduza a concessão de um direito de recurso, também o restrinja efetivamente às pessoas que, em determinadas condições, não serão notificadas das decisões de instauração de um processo penal; a avaliação destas condições é totalmente incontroável e depende do poder de apreciação da autoridade judiciária do Estado requerido. Não consideramos esta restrição *de facto* ao acesso a uma via de recurso, que pode ser potencialmente problemática do ponto de vista constitucional, como uma solução pragmática.

A transmissão de processos penais entre Estados-Membros é o último domínio da cooperação judiciária internacional em matéria penal que não é regulado uniformemente entre os Estados-Membros da UE. A fim de cumprir a intenção inicial de criar um regulamento moderno, eficaz, simples, claro e de fácil aplicação pelos profissionais, seria conveniente dedicar ainda mais tempo ao seu debate no formato do Grupo COPEN.

Não obstante o que precede, a República Checa, a República Eslovaca e a República da Estónia entendem e apreciam os esforços envidados pela Presidência no decurso das negociações do projeto de regulamento, a fim de alcançar a redação de compromisso do texto atualmente apresentado."

DECLARAÇÃO DA IRLANDA

"Por carta de 13 de julho de 2023, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente proposta, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Protocolo n.º 21 do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça).

Tal está em consonância com a Declaração da Irlanda ad artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça (Declaração C. 56), na qual a Irlanda declara a sua firme intenção de exercer o direito que lhe cabe por força do artigo 3.º de dar a máxima participação que se lhe afigure possível.

A Irlanda recorda o artigo 67.º, n.º 1, do TFUE que reza: "[a] União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicos dos Estados-Membros".

A Irlanda demonstrou o seu claro desejo de cooperar no que diz respeito à transmissão de processos penais, optando por participar na presente proposta. No entanto, para que a Irlanda possa operacionalizar o regulamento e cooperar eficazmente com outros Estados-Membros da UE, o texto final adotado tem de ter em conta os sistemas de justiça penal de direito comum ("*common law*").

A Irlanda considera que este objetivo é alcançado pela proposta de orientação geral constante do anexo do documento 15657/23, de 24 de novembro de 2023, que tem o seu apoio.

A definição alterada de "autoridade requerida" constante do artigo 2.º, n.º4, assegura que a decisão sobre a transmissão de um processo penal é tomada por um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um magistrado do Ministério Público. Contudo, dissocia esta tomada de decisões da adoção de medidas preparatórias ou posteriores. Desta forma, a definição pode ser aplicada num sistema de direito comum, em que os investigadores, os procuradores e os juízes atuam de forma independente no exercício das suas competências e exercem funções separadas e distintas.

Gostaríamos de agradecer à Presidência, ao Secretariado-Geral do Conselho, ao Serviço Jurídico do Conselho e aos Estados-Membros a sua assistência na procura de uma solução juridicamente sólida, que respeita a base jurídica do regulamento e não tem um impacto negativo nos Estados-Membros com uma tradição jurídica diferente.

Somos firmemente de opinião que a versão alterada do artigo 2.º, n.º 4, incluída na orientação geral deve ser mantida nas negociações do tríplice, de modo a não afetar seriamente a capacidade da Irlanda para assegurar a aplicação do presente regulamento no âmbito do seu sistema de justiça penal."
